



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 60 /2020

Sessão: 8ª Sessão Ordinária de 17 de fevereiro de 2020

Processo Nº 1/1831/2017

Auto de Infração Nº: 2/201701422

Recorrente: SILMAQ COM.MAQ.EQUIP. LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**Ementa: ICMS. Operações de remessa Interestadual de mercadorias para demonstração. Destaque de Imposto. Termo de Ciência e Responsabilidade. Documento Fiscal Inidôneo. Impossibilidade. Súmula 10.**

1. Inidoneidade apontada pela presença de destaque do imposto na nota fiscal da operação de remessa de mercadorias para demonstração. 2. Hipótese não prevista no art. 131 do RICMS. 3. Operação corroborada pelo Termo de Ciência e Responsabilidade avençado pela emitente e destinatária. 4. Possibilidade de crédito indevido de ICMS na escrita fiscal da destinatária a ser averiguado em ação fiscal nos termos do art. 1º, § 1º, incisos I e II da Instrução Normativa nº 49/19. 5. Imposição da Súmula 10 do CONAT que pacificou a matéria aduzindo não se configurar inidoneidade de documento fiscal o destaque de imposto no documento fiscal em desacordo com a legislação. 6. Auto de Infração **Improcedente** 7. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em reforma da decisão monocrática.

**Palavra Chave:** ICMS. Documento Fiscal. Inidôneo. Destaque do ICMS. Demonstração. Interestadual. Improcedente. Súmula 10.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO REMETIA PARA O CEARÁ, MERCADORIAS EM DEMONSTRAÇÃO, CONFORME DANFE 9118 (AFT 20170761843), EMITIDO EM 24.01.2017, O QUAL PROMOVEU DESTAQUE DE ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, EQUÍVOCO ESTE NÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO.

Autuação com imposto no valor de R\$ 3.670,70 (três mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos) e multa imputada em R\$ 6.477,72 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos). Artigos infringidos arts. 1º; 2º; 16,I, "B"; 21, II, "C" e III; e 131, "A" todos do Dec. 24.569/97 c/c AJUSTE SINIEF 20/16, com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96. Período da infração: 01/17. Base de Cálculo R\$ 21.592,40.

Nas informações complementares a autoridade fiscal aduz que em 26.01.2017, foi apresentado na unidade fiscal, o DANFE 9118, para que fosse procedido o registro de entrada tendo como emitente Silmaq Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda e destinava-se ao contribuinte Lunelli Textil Nordeste Ltda, CGF 06.374606-9. Relata que a operação era de "remessa de mercadoria para demonstração" CFOP 6912 e que o citado DANFE detinha como base de cálculo o valor de R\$ 21.592,40 com destaque de imposto com alíquotas de 12% e 4% no valor de R\$ 2.398,95. Acrescenta que a operação de demonstração deve atender a dispositivos específicos conforme art. 682/683 do Dec 24.569/97 RICMS/CE, e observa que o Ajuste Sinief 8, de 4/07/2008, fundamentou a norma local, todavia, o Ajuste Sinief 20, de 09/12/2016, com vigência a partir de 01.01. 2017, alterou o inciso III das cláusulas quarta, quinta e sexta do referido Ajuste 8, determinado a exclusão do destaque do ICMS nas referidas operações. Por último, alinha a impossibilidade da utilização da carta de correção aludida no art. 131-a do RICMS, visto que os dados repercutem no lançamento do imposto.

O contribuinte autuado interpõe tempestiva impugnação e em sede de julgamento monocrático se decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que ocorreu declaração inexata prevista no inciso III do art. 131 do RICMS, e que, da impugnação, o contribuinte deixou evidente que não sabia ao certo qual seria o destino da mercadoria, ao alegar que fizera o destaque de ICMS para o caso de alguma mercadoria ser vendida. Ainda alude que se a operação foi de remessa para demonstração, a possibilidade de venda não poderia ser cogitada pela empresa, e que, ao contrário do que deduziu a impugnante, o procedimento adotado poderia sim causar prejuízo ao Estado, posto o destaque de ICMS gerar crédito ao destinatário implicando prejuízo posto ser tal crédito indevido na operação de remessa para demonstração. Nessa linha de argumentos entendeu violação ao disposto nos artigos 131, III, do Decreto nº 24.569/97 - RICMS combinado com Ajuste SINIEF 20/2016. Aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a", 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, motivo este da parcial procedência.

Razão da decisão de primeira instância o autuado interpõe tempestivo recurso, deduzindo em resumo:

- a) Nulidade formal por ausência de dispositivos legais infringidos, por não se encontrar embasamento legal relacionado a nenhum motivo para sua autuação não correspondendo a nenhum ato cometido pelo contribuinte;

- b) Verifica-se no Termo de Ciência e Responsabilidade que a cliente da recorrente, a empresa Lunelli Textil Nordeste Ltda., estava responsável pela conservação dos produtos e da operação de retorno dos mesmos, comprovando a veracidade de que os produtos estavam de fato sendo remetidos meramente para exposição, bem como se observa da natureza da operação: remessa de mercadoria ou bem p/ demonstração;
- c) A recorrente comprovou a regularidade da operação, apresentando nota fiscal idônea, haja vista que as mercadorias transportadas eram para exposição/demonstração, conforme consta na própria nota fiscal no campo "natureza da operação" e Termo de Ciência e Responsabilidade, operação em que o recolhimento de ICMS é isento, e a impugnante optou por recolher devido à possibilidade de venda de alguma mercadoria, mas não por isso o documento fiscal é inidôneo;
- d) Que o Estado do Ceará de forma alguma foi prejudicado, posto que foi recolhido ICMS quando o mesmo sequer era devido, ou seja, o estado recebeu quando não precisava receber;
- e) Que a autuação é abusiva e excessiva, posto que faz uma bitributação cobrando imposto o qual já foi pago sem fundamentação legal alguma e aplica multa pelo fato de que o contribuinte recolheu ICMS quando não era devido;
- f) Por meio do Ajuste SINIEF n° 02/18, ficou suspensa a incidência de impostos incidentes na saída das mercadorias remetidas para demonstração e mostruário, ou seja, estes produtos estão isentos da incidência de ICMS desde que observem as regras dispostas no ajuste firmado;
- g) Frisa-se que o ICMS foi recolhido tão somente diante da possibilidade de ocorrer a venda de alguma mercadoria, por isso a recorrente fez o recolhimento do tributo de todos os produtos enviados a feira;
- h) Requer ao final, que se dê total provimento ao recurso para reformar parcialmente a decisão recorrida, cancelando-se na integralidade o auto de infração, razão de isenção do ICMS na operação.

Parecer da Assessoria Processual Tributária se manifesta pela improcedência do feito fiscal, entendendo que o motivo da declaração de inidoneidade do DANFE n° 9118 não procede, já que ele preenche os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação, inexistindo violação ao art. 131, III do RICMS, que trata de declaração inexata quanto à operação, uma vez que a operação de circulação de mercadoria encontra-se efetivamente descrita. Aduz, ainda, que a mera ausência de destaque do imposto em operações no trânsito de mercadoria, não toma o documento inidôneo, como também não tomaria se o imposto estivesse destacado a menor ou a maior, conforme art. 60, §§ 3° e 4° do Decreto n° 24.569/97, e ao final conclui que da análise da situação fática trazida aos autos decorre impossibilidade de acatamento da acusação fiscal, razão da não verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia o auto de infração, uma vez que o motivo alegado pelo autuante na inicial não se revela suficiente para configuração do ilícito fiscal.

O parecer seguiu acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

## VOTO DO RELATOR

A autuação se deu com acusação fiscal de infração decorrente de operação de remessa de mercadorias para demonstração, posto no documento fiscal haver sido destacado imposto, em violação ao Ajuste Sinief nº 20, de 09/12/2016, com vigência a partir de 01.01. 2017, que havia alterado o inciso III da cláusulas quarta do Ajuste Sinief nº 08 de 04/07/08, o qual determina a vedação de destaque do ICMS nas referidas operações, violando-se o disposto nos arts. 682 e 683 do RICMS.

Portanto, o cerne da acusação fiscal se afigura na presença de destaque do imposto em documento fiscal que acompanhava as mercadorias em operação de remessa para demonstração, tendo por esta razão sido lhe atribuída inidoneidade pela autoridade fiscal em procedimento de averiguação no trânsito de mercadorias.

De início, é bom alinhar que os comandos contidos nos art. 682 e 683 do RICMS se destinam às operações internas com mercadorias em demonstração e consignação e não às operações interestaduais daquela natureza de operação, o que no caso concreto não se aplicaria tais dispositivos legais, e em não sendo objeto de subsunção dos fatos ocorridos às normas tidas como violadas, não há possibilidade de jurídica de se ter violação legal, materialização da infração.

A inidoneidade de documento fiscal se encontra disciplinada nos termos do caput e dos incisos do art. 131 do RICMS, valendo dizer, presentes na situação fática qualquer das previsões do citado dispositivo normativo opera-se a subsunção da conduta infratora às hipóteses legais caracterizadoras da invalidade jurídica do documento fiscal. Assim considerado, não se inclui nas previsões normativas mencionadas a presença de destaque de imposto em documento fiscal, quando previsto vedação legal, como suporte legal suficiente a invalidar juridicamente a nota fiscal da operação se lhe atribuindo caráter de inidoneidade. Poder-se-ia alegar, como alegou a julgadora monocrática, a presença de declaração inexata pelo destaque do imposto no documento fiscal, pelo qual o tornaria inidôneo. Todavia, tal fundamentação não sustenta.

Ora no caso em debate, vê-se que a operação praticada pela remetente se coaduna com a natureza da operação fixada em campo próprio, CFOP 6912 – Remessa de Mercadoria ou Bem para Demonstração, no documento fiscal (DANFE 9118), razão de que o aludido documento preenche formalmente os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação, corroborado pela existência de Termo de Ciência e Responsabilidade cujo objeto se configura inequívoca operação de remessa de mercadorias em demonstração assinada pela destinatária – Lunelli Têxtil Nordeste Ltda.- contribuinte desse estado, com os referidos produtos postos sob sua responsabilidade para posterior devolução à remetente com prazo de retorno até 31/07/17, inclusive com previsão de ressarcimento em face de danos e prejuízos devidos ao mau uso, falta de conservação das mercadorias remetidas. Adicione-se, de mais a mais, as quantidades de mercadorias remetidas (um exemplar da cada) em perfeita simetria à cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 20/2016, que considera demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 dias.

É bem verdade que o inciso III da Cláusula Quarta do Ajuste SINIEF nº 08/08, alterado pelo Ajuste SINIEF nº 20/16, traz previsão de ausência de destaque de imposto nas aludidas operações de demonstração e que, no caso em debate, houve o destaque na operação, todavia como já antes afirmado isso não se constitui motivo capaz, suficiente a invalidar juridicamente o documento fiscal sob pretexto de inidoneidade, por

não se fazer presente tal previsão no citado art. 131 do RICMS.

Nunca é demais ressaltar que o destaque do imposto poderia ensejar um creditamento indevido na escrita fiscal do contribuinte destinatário, mas sob essa perspectiva a possibilidade de ocorrência de infração se cinge a tipificação sancionatória de Crédito Indevido, com previsão de penalidade específica, junto ao destinatário em ação fiscal para tanto prevista nos termos do art. 1º, § 1º, incisos I e II da Instrução Normativa nº 49/11, de sorte que tal fato – aludido destaque do imposto na operação de demonstração – não se opera legalmente exigível para tipificá-lo como inidôneo e, ainda, perante aquele que emitiu o documento fiscal.

A tudo há de se acrescentar que, a inobservância do destaque do imposto no documento fiscal em desacordo com a legislação é matéria que já se evidencia pacificada no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – CONAT, o qual nesse sentido editou súmula nº 10 de 05/02/2019 a qual abaixo se transcreve.

**SÚMULA 10 – NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS, A AUSÊNCIA OU DESTAQUE DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NÃO TORNA O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. (DOE: 05/02/2019). (GRIFEI)**

Por derradeiro, nos termos do art. 84, § 9º da Lei 15.614/14, porquanto decidido no mérito em favor da autuada, me abstenho de enfrentar as preliminares de nulidades aventadas pela recorrente.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe dar provimento, reformando-se a decisão de 1ª instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.


**É como voto.**


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: SILMAQ COM.MAQ.EQUIP. LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que inexistente inidoneidade somente em decorrência do destaque do ICMS no documento fiscal, tendo em vista que o DANFE em questão, preenche os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que a preliminar de nulidade suscitado no recurso ordinário não foi apreciada em razão do disposto no art. 85, § 9º, da Lei 15.614/2014. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade.


SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 03 de 2020.

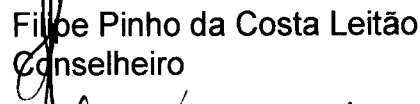
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente


  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
16/03/2020

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro